



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

oda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série. . . .	»	30\$	»	18\$00
A 2.ª série. . . .	»	20\$	»	14\$00
A 3.ª série. . . .	»	15\$	»	10\$00
Aviso: Número de duas páginas \$15;				
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas				

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$80 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lein.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 81-VIII-1926.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:294 — Esclarece as dúvidas suscitadas sobre quais as autoridades com competência para assinar as fôlhas das despesas com a fiscalização da indústria das cortiças.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:312 — Altera várias disposições do decreto n.º 7:878, de 7 de Dezembro de 1921, sobre promoção a alferes dos oficiais civis da Secretaria da Guerra, e manda continuar em vigor o decreto n.º 3:919, de 28 de Fevereiro de 1918, na parte que não é alterada pelo decreto acima citado.

Lei n.º 1:313 — Torna extensivas as disposições da lei de 4 de Setembro de 1915 aos alferes das diferentes armas e serviços que tenham completado ou venham a completar o tempo de permanência indicado no artigo 432.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, quando tenham as necessárias condições de promoção — Regula a contagem da antiguidade dos tenentes que foram promovidos após a lei de 4 de Setembro de 1915 com mais tempo de permanência no posto de alferes do que aquele a que o mesmo artigo se refere.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 8:327 — Abre um crédito especial de 2:500.000\$ para despesas inerentes à visita do Presidente da República ao Brasil e despesas excepcionais da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:294

Tendo-se suscitado dúvidas sobre quais as autoridades com competência para assinar as fôlhas das despesas com a fiscalização da indústria das cortiças: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que as fôlhas das circunscricões, cujas sedes são nas capitais dos distritos, sejam assinadas pelos respectivos governadores civis, e as das circunscricões cujas sedes sejam noutras localidades sejam assinadas pelos administradores de concelho e visadas pelos governadores civis respectivos.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1922. — *António Maria da Silva* — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:312

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É mantida a doutrina do decreto n.º 7:878, de 7 de Dezembro de 1921, com as seguintes alterações:

a) Os oficiais milicianos que, nos termos do decreto n.º 3:919, de 28 de Fevereiro de 1918, estão contados no quadro dos sargentos do secretariado militar, aproveitam das disposições dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 7:878, acima referido, ficando, porém, imediatamente à esquerda dos oficiais civis do Ministério da Guerra que forem promovidos nos termos do decreto n.º 7:878, já referido;

b) Os primeiros sessenta e cinco sargentos do secretariado militar, mais antigos no quadro, serão promovidos a primeiros sargentos, contando a antiguidade desde a data do seu ingresso no respectivo quadro, ficando, porém, sujeitos à frequência da Escola Preparatória dos Officiais do Secretariado Militar, para poderem garantir os seus direitos de promoção ao posto de oficial;

c) Para preenchimento das quarenta e sete vagas actualmente existentes no quadro de subalternos do secretariado militar, observar-se há o seguinte:

1.º As dezanove primeiras pelos oficiais civis do Ministério da Guerra, salvaguardando-se para os restantes oficiais civis promovidos nos termos do decreto n.º 7:878, o disposto no artigo 190.º (transitório) do decreto n.º 3:919, na parte relativa à situação no quadro, sem prejuizo de antiguidade; as doze imediatas pelos actuais oficiais milicianos do quadro do secretariado militar, e as dezasseis restantes pelos sargentos do mesmo quadro, quando satisfaçam às condições de promoção;

2.º De futuro as vagas que se derem no quadro dos subalternos do secretariado militar serão preenchidas pelos oficiais oriundos da classe civil e pelos sargentos do secretariado militar, na proporção de um para dois, respectivamente.

Art. 2.º Continua em vigor o decreto n.º 3:919, de 28 de Fevereiro de 1918, na parte que não é alterada pelo decreto n.º 7:878, de 7 de Dezembro de 1921 e pela presente lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1922. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA* — *António Xavier Correia Barreto*.